



**PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(DA SRA. RITA CAMATA)**

Dá nova redação ao § 3º do art. 121 da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente para prever aumento do tempo de internação de adolescente autor de ato infracional análogo a crime hediondo e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração

“Art. 121.....

§ 3º O período máximo de internação não poderá exceder a três anos, exceto em caso de prática de ato infracional análogo a crime hediondo conforme definido no art.1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 e a tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, quando poderá chegar a até cinco anos.

I – As Unidades de Internação devem obedecer ao que determina o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

II – Todo ato infracional praticado por adolescente que tenha a partir de 16 (dezesseis) anos de idade e ao qual seja aplicada medida socioeducativa de internação, será considerado como antecedente na eventualidade do adolescente vir a praticar crime idêntico quando atingir a maioridade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta prevê que a aplicação de medida socioeducativa de internação, em hipótese de prática de ato análogo a crime hediondo e a tráfico ilícito de drogas possa se estender a um período de até 5 (cinco) anos. Proposição com tal objetivo não há de surpreender depois da leitura atenta do que motiva a apresentação deste Projeto de Lei.

Muitas proposições já foram apresentadas tratando desta matéria, inclusive prevendo internação obrigatória até os vinte e um anos de idade para o adolescente que cometa ato infracional análogo a crime punível com qualquer pena de reclusão, e independentemente do que duraria a pena em caso de ser atribuída a um adulto que pratique o mesmo tipo de crime. Frente a este contexto nos propomos a apresentar um projeto que ofereça alternativa.

A atuação e experiência na área da defesa da infância e adolescência brasileiras reforçam a cada dia o sentimento de que a doutrina da proteção integral continua a ser a resposta adequada para a formação e educação de nossas crianças e adolescentes. Observa-se que os operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo, apesar das imensas restrições orçamentárias, trabalham cada vez mais conscientes de que é necessário cumprir os princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos adolescentes autores de ato infracional. Nesse contexto, Unidades de Internação de adolescentes que antes eram consideradas depósitos de pessoas muito semelhantes às suas análogas para adultos, vêm passando por um processo de mudança, de trabalho árduo e de profissionalização do atendimento. E esta sempre foi e continua a ser nossa luta.

Apesar da boa tendência mostrada nas estatísticas entre 2006 e 2009, de uma estabilidade na porcentagem de internações, colaborando para comprovar o acerto da política de atendimento prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive o de priorizar medias de meio aberto, excetuando a internação e deixando para trás o aumento de mais de 100% das internações ocorrido na segunda metade da década de 90, vemos, no entanto, que a reincidência na prática dos atos infracionais cometidos tem aumentado porque os adolescentes seguem sendo aliciados por adultos para realizar ações consideradas socialmente e legalmente hediondas sob o suposto manto da inimputabilidade que lhes seria oferecida por direito fundamental.

Diante deste cenário não podemos ficar inertes. Não se pode apenas observar a reação daqueles que, sob o argumento de proteger a sociedade, apressadamente tentam instituir medidas extremas que comprometem décadas



Câmara dos Deputados

de avanços no campo da proteção à infância e adolescência no Brasil. É necessário, portanto, oferecer propostas que atendam às apreensões e demandas trazidas sobre o tema a esta Casa com equilíbrio e sensatez.

Já nesta legislatura, na relatoria do Projeto de Lei nº 1.627 de 2007, de autoria do Poder Executivo, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) conseguimos articular em parceria com os mais variados setores do Movimento Social, juristas, consultores da Casa e militantes dos direitos da criança e do adolescente importantes avanços nessa matéria. O Substitutivo foi aprovado na Câmara e agora tramita no Senado. **Após sancionado, o projeto se tornará a primeira lei brasileira a trazer, explicitamente, os princípios da Justiça Restaurativa pelos quais se reafirma que o adolescente é, sim, responsável e responsabilizado pelos atos cometidos, na medida em que assume compromissos de reparação aos seus semelhantes e de desenvolvimento em sua própria vida.**

Trouxemos, ainda, importantes soluções para assegurar a garantia do devido processo legal, principalmente quanto à duração das medidas socioeducativas mais restritivas de direitos, e da liberdade. Também tratamos da atenção à dependência química com autorização legal de forma a prever, inclusive, que a internação para tratamento seja judicialmente determinada à custa do Estado se necessário, e dispomos ainda sobre a devida qualificação dos profissionais que realizam o atendimento socioeducativo, pois é inaceitável que estes serviços sejam prestados de forma improvisada, o que certamente pode colaborar para que adolescentes voltem a cometer atos infracionais mesmo depois de cumprir medida socioeducativa. Neste campo não podemos permitir improvisos e devemos trabalhar em prol da máxima profissionalização do atendimento, com especial atenção à melhoria das condições de trabalho destes profissionais.

Por outro lado, todos os que militamos na defesa dos direitos da infância e adolescência nunca escondemos, nem tentamos minimizar, que adolescentes cometem crimes contra a vida, apesar de demonstrarmos com dados que esses atos representam uma estatística muito menor do que a mídia tenta mostrar. No momento histórico em que se trava este debate, a sociedade brasileira vem passando por momentos que levam ao sentimento de insegurança e, não raras vezes, apontam-se os adolescentes infratores como “os” responsáveis pela violência e os elevados índices de criminalidade, tornando-os “bode expiatório” da situação, mas para a qual colaboraram efetivamente com apenas cerca de 10% do total de todos os tipos de ilícitos penais praticados no país, e menos ainda, se restringirmos os ilícitos aos crimes praticados contra a vida.



Câmara dos Deputados

Hoje, entre os 70 (setenta) mil adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no país, 17 mil estão cumprindo medida de internação, uma porcentagem de apenas 0,05% da população total de adolescentes do Brasil e 4% da população total de adultos presos no país.

É inegável, no entanto, que o envolvimento de adolescentes em crimes contra a vida ou os denominados hediondos, mais do que causar comoção nacional a depender da gravidade e do contexto em que são cometidos podem requerer do Sistema de Atendimento mais tempo para oferecer a esses adolescentes mais condições para, ao ser responsabilizado por seus atos e ter que cumprir medida restritiva de liberdade, potencializar benefícios que a proteção que o Estado, a sociedade e a família têm por dever oferecer a ele, mesmo que isso signifique protegê-lo dele próprio.

Esta proposta de alteração na redação do § 3º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente se insere nessa conjuntura ao prever a possibilidade de estender o período de medida de internação a até 5 (cinco) anos para os casos de atos infracionais análogos a crimes hediondos, assim definidos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, e quando do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. É necessário, porém, entendê-la no âmbito do SINASE e dos recentes avanços que temos promovido no atendimento socioeducativo.

É importante observar a manutenção da garantia dos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, os quais asseguram o cumprimento da medida socioeducativa de internação no prazo mínimo necessário para o atendimento a cada caso específico. Além do que, a medida socioeducativa de internação continuará sendo reavaliada a cada seis meses. O projeto reforça ainda, a necessidade do respeito ao que determina o SINASE na aplicação da medida, o que inclui o PIA – Plano Individual de Atendimento.

Outra modificação que propomos é a de que quando o ato infracional objeto de aplicação de medida de internação for praticado por adolescente a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, esse será considerado como antecedente na eventualidade do adolescente vir a praticar crime idêntico ao ato praticado na adolescência quando ele atingir a maioridade.

A nosso ver, a proposta representa, além de uma resposta a questionamentos da sociedade sobre o atendimento a adolescentes envolvidos em crimes hediondos, também uma alternativa concreta às mais de duas dezenas de Propostas de Emenda à Constituição - PECs que, equivocadamente, propõem como “solução” para o problema da violência no país desconfigurar o art. 228 da



Câmara dos Deputados

Constituição Federal que determina que as pessoas menores de 18 anos de idade estão sujeitas a normas de uma legislação especial, e não ao Código Penal.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2010.

**Deputada RITA CAMATA
PSDB - ES**